reembolsará o Governo helénico, respeitando os montantes máximos elegíveis referidos no primeiro parágrafo, na seguinte percentagem das suas despesas reais:

— 70 % para os trabalhos referidos no artigo 4º Todavia, este montante não pode ultrapassar 60 % do custo total do investimento;

— 70 % para as medidas e trabalhos referidos no nº 1 do artigo 10º, e no nº 1 do artigo 14º;

— 60 % para os trabalhos e medidas referidos nos artigos 6º e 8º, e no nº 1 do artigo 12º»;

b) O nº 2A passa a ter a seguinte redacção:

«2A. Aquando da aprovação de uma adaptação do programa referido no nº 4 do artigo 1º segundo o processo previsto no artigo 21º, a Comissão pode alterar os limites indicados no primeiro parágrafo do nº 2, sem contudo ultrapassar o custo previsional referido no nº 3 do artigo 16º».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Recomendação para uma decisão do Conselho relativa à conclusão de um Protocolo ao Acordo que cria uma Associação entre a Comunidade Económica Europeia e a República de Malta na sequência da adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa à Comunidade

COM(88) 582 final

(Apresentada pela Comissão ao Conselho em 20 de Outubro de 1988)

(88/C 294/06)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 238º,

Tendo em conta a recomendação da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (1),

Considerando que o Protocolo ao Acordo de Associação entre a Comunidade Económica Europeia e a República de Malta (2), assinado em La Valetta, em 5 de Dezembro de 1970, deve ser aprovado a fim de tomar em consideração a adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa à Comunidade,

DECIDE:

Artigo 1º

O Protocolo ao Acordo de Associação entre a Comunidade Económica Europeia e a República de Malta na sequência da adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa à Comunidade é aprovado em nome da Comunidade.

O texto do Protocolo vem anexo à presente decisão.

(1) Parecer publicado no Jornal Oficial.

(2) JO nº L 61 de 14. 3. 1971, p. 2.

Artigo 2º

O Presidente do Conselho procederá à notificação prevista no artigo 26º do Protocolo (1).

Artigo 3º

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

(1) O Protocolo e a data de entrada em vigor serão publicados no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* pelo Secretariado-Geral do Conselho.

Proposta alterada de decisão do Conselho que adopta um primeiro programa de acção plurianual de investigação e desenvolvimento tecnológico agro-industriais baseados na biotecnologia (1988/1993) (1) «ECLAIR» (European Collaborative Linkage of Agriculture and Industry through Research)

COM(88) 602 final — SYN 113

(Apresentada pela Comissão ao Conselho, em conformidade com o nº 3 do artigo 149º do Tratado CEE, em 28 de Outubro de 1988)

(88/C 294/07)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 130ºQ,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Em cooperação com o Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que o artigo 130ºK do Tratado CEE estipula que o programa-quadro será executado através de programas específicos desenvolvidos dentro de cada uma das suas actividades;

Considerando que o Conselho, pela sua decisão de 28 de Setembro de 1987, adoptou um programa-quadro de investigação e desenvolvimento tecnológico comunitários (1987/1991) (2), que prevê que sejam realizadas actividades para assegurar a exploração e utilização óptima de recursos biológicos;

Considerando que a dita decisão, de 28 de Setembro de 1987, estipula que o objectivo específico da investigação comunitária consiste em reforçar as bases científicas e tecnológicas da indústria Europeia, particularmente nos sectores estratégicos da tecnologia avançada e em encorajar a indústria ao torná-la mais competitiva a nível internacional; que essa mesma decisão também estabelece que a acção comunitária se justifica quando ela contribui, entre outras coisas, para o aperfeiçoamento da coesão económica e social da Comunidade e para o encorajamento do seu total harmonioso desenvolvimento, mantendo-se ao mesmo tempo consistente com a prossecução duma alta qualidade científica e técnica; que o programa «ECLAIR» é planificado com o fim de contribuir à prossecução destes objectivos;

Considerando que, sendo as numerosas competências e capacidades especializadas relevantes para o desenvolvimento agro-industrial, e estando as capacidades mais competitivas da Europa internacionalmente localizadas em vários Estados-membros, se tirarão proveitos mútuos da colaboração num programa comunitário;

Considerando que o Parlamento Europeu, na sua avaliação do potencial da «biotecnologia na agro-indústria europeia» (3) e da «biotecnologia na Europa e a necessidade duma política integrada» (4), sublinhou que a biotecnologia deve ser utilizada para promover uma política agrícola virada para a qualidade, com elevado valor

(1) JO nº C 62 de 5. 3. 1988, p. 7.
(2) JO nº L 302 de 24. 10. 1987.
(3) JO nº C 76 de 23. 3. 1987, p. 22.
(4) JO nº C 76 de 23. 3. 1987, p. 25.